



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL ELIAS FERREIRA  
DODGE - PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA**

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de âmbito nacional e constituída por Entidades de Oficiais Militares dos Estados e do Distrito Federal, na defesa dos direitos e interesses de seus associados, regularmente registrada no Registro de Entidades Cíveis do Estado, CNPJ nº 08.790.501/0001-20, com sede no SRTVS, Quadra 701, Conjunto “L”, Bloco “A”, Sala 401, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.297-400, neste ato representada pelo seu Presidente, Coronel de Polícia Militar Marlon Jorge Teza, brasileiro, casado, RG nº 9.005.870, CPF nº 312.137.409-59, com endereço profissional no mesmo local da autora, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer, com fundamento no art. 34, VII, “b”, combinado com o art. 36, III, ambos da Constituição Federal, que seja impetrada

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA**

em face do Estado do Rio Grande do Norte, pelas razões a seguir expostas.

**I – O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: GRAVE CRISE FINANCEIRA, GREVES, PARALIZAÇÕES, AQUARTALEMTO E FALÊNCIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA COM CHACINAS E MORTES.**



1. O Ministério Público de contas do Rio Grande do Norte – RN tem apontado há muito tempo a grave situação da gestão fiscal do Estado, inclusive com a manifestação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, segundo o Procurador de Contas Ricart Cesar Coelho dos Santos, os fatos narrados no relatório das contas do Estado RN demonstram medidas que deveriam ter sido adotadas, e não foram, que vão além da esfera administrativa e envolvem atos de improbidade e crimes de responsabilidade por parte do governo e de competência do Ministério Público Estadual a apuração e a responsabilização de tais atos.

2. O Rio Grande do Norte - RN é um dos estados com os piores índices na crise de segurança pública do país. Alto número de homicídios e assaltos, baixa elucidação dos crimes, efetivo das polícias – civil e militar e técnico-científica – insuficientes, baixo investimento público.

A crise na segurança pública amedronta a população. A violência no RN tem atingido patamares inaceitáveis de convivência humana e elevado a cidade de Natal, a uma das mais inseguras do país.

As causas desse crescimento da violência são as mais diversas e, a crise financeira, isoladamente, não pode ser, evidentemente, o escudo de justificação do governo.

O RN tem sofrido com a má gestão do Estado e na segurança pública esse quadro se agrava pela sensibilidade e essencialidade do serviço público, com a falta de investimento em números adequados, falta de gestão e estratégia. Tais insuficiências, agravada pela crise econômica, levaram a violência a números assustadores.

Os especialistas de várias áreas apontam os seguintes fatores:

a) uma brutal ausência de investimentos em apoio social de base ao longo dos anos, o que fortalece as facções criminosas que passam a substituir o Estado.



Exemplos: inexistência de escolas de tempo integral para as crianças carentes e de cursos profissionalizantes para os adultos marginalizados e os egressos do sistema prisional;

b) efetivo policial deficitário e sem previsão de elevação dos níveis de contratação e de produtividade das atividades ostensiva e preventiva, o que poderia ser remediado através da fiscalização intensiva do trabalho de patrulhamento e de investigação;

c) ineficiência no uso da inteligência policial estratégica, ou seja, no planejar das ações policiais baseadas em georreferenciamento de crimes, possibilitando a sua prevenção.

3. O Rio Grande Norte viveu, na sexta-feira (29) de dezembro de 2017, o dia mais violento desde o início do aquartelamento de policiais militares, iniciado em 17 de dezembro de 2017. Segundo o Itep (Instituto Técnico-Científico de Perícia), 15 corpos deram entrada, conforme noticiado em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/30/rn-vive-dia-mais-violento-desde-inicio-de-paralisacao-de-policia.htm?cmpid=copiaecola>

4. No domingo (22) de dezembro de 2017, atingiu uma marca assombrosa: 2.000 homicídios no ano. Segundo o Observatório da Violência Letal Intencional (OBVIO) – instituto que contabiliza os crimes contra a vida no estado – nunca se matou tanto em toda a história do Estado. No geral, o total de assassinatos é 25,8% maior que a quantidade registrada no mesmo período do ano passado – o que representa uma média atual de 6,80 mortes por dia. Natal com 524 mortes, é a cidade potiguar mais violenta.

5. É oportuno salientar que os policiais estão sem pagamento desde novembro de 2017, inclusive se o recebimento do décimo terceiro salário, sem fardamento, sem coletes a prova de balas e as viaturas sem condições de trafegar, nos termos da legislação federal, Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº



9503, de 23 de setembro de 1997; e o governo do Estado está praticando ato ilegal ao ameaçar os policiais com prisão administrativa se não trabalharem, violando a lei, uma vez que não podem exercer suas atividades sem as condições de equipamentos e estrutura devidos, o **QUE LEVOU O MINISTÉRIO PÚBLICO A VIR EM DEFESA DOS MILITARES E IMPETRAR HABEAS CORPUS PREVENTIVO**, doc. anexo.

## **II – VIOLAÇÃO DE DIREITOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

6. A República Federativa do Brasil é signatária de uma série de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, dentre eles, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), aprovada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, o que faz com que o Estado brasileiro assumira a responsabilidade de respeitar e garantir a proteção e promoção de tais direitos.

7. Os fatos aqui relatados demonstram uma frontal e evidente violação a dispositivos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos por parte do estado do Rio Grande do Norte, na administração e condução gestão do Estado. Tais violações podem ser verificadas especialmente em face dos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 8º e 25. É o que se destaca a seguir:

### **a) Art. 1º - Obrigação de respeitar os direitos**

“1. Os estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer



outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

7.1. Não se mostra necessário aqui tecer maiores detalhes a esta questão pois, o que se descreve ao longo desta representação, desde seu início, até o seu fim, é exatamente acerca de fatos, razões e evidências que demonstram a desídia do Estado quanto ao tratamento dos profissionais de segurança pública levando a um abandono da população. É nítido pois o desrespeito aos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos tanto dos agentes de segurança, quanto do povo do Rio Grande do Norte.

**b) Art. 2º - Dever de adotar disposições de direito interno**

“Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”

7.2. O Brasil viola sistematicamente o dispositivo acima, que trata da obrigação dos Estados em adotar medidas necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades previstos na Convenção. No que se refere ao sistema de segurança pública, segundo interpretação da Convenção Americana, os Estados são obrigados a criar mecanismos internos, na esfera judicial e/ou administrativa, que possibilitem a proteção dos direitos humanos da população.

7.3. Ressalta-se, em acréscimo, que a Corte Interamericana firmou entendimento de que não basta a existência de disposições no ordenamento jurídico interestatal para proteção dos direitos previstos na Convenção, cabendo, sim, aos Estados signatários, garantir que tais disposições sejam



efetivas, bem como garantir a adoção de medidas que venham a suprimir práticas infratoras dos direitos humanos.

**c) Art. 4º e 5º - Direito à vida e à integridade pessoal**

“Art. 4º - Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

“Artigo 5º - Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

7.4. O direito à vida e à integridade pessoal, consagrados nos artigos acima, implicam em obrigações de natureza negativa e positiva por parte do Estado. É dizer, o Estado não apenas deve respeitar tais direitos, abstendo-se de quaisquer práticas que violem tais direitos, como, também, deve adotar medidas apropriadas para garanti-los, em cumprimento ao seu dever geral de garantia estabelecido na Convenção.

7.5. Com efeito, o Estado do Rio Grande do Norte, não adota medidas adequadas para prevenir e solucionar fatos que resultam em mortes e graves danos à integridade física e moral da sua população; não realiza uma investigação completa, imparcial e conclusiva com vistas a identificar responsáveis, e definir responsabilidades penais, civis e administrativas; segundo denúncias contundentes. Portanto, é visível a violação de tais dispositivos da Convenção sobre direitos humanos.



### III – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SENSÍVEL

8. Os princípios constitucionais sensíveis são aqueles enumerados no art. 34, VII, da Constituição Federal, constituindo-se em pilares da organização constitucional do Brasil. Tais princípios dizem respeito à organização dos poderes governamentais dos entes, de modo que os entes federados, ao se organizarem política e juridicamente, estão necessariamente circunscritos à sua adoção. São eles: (a) da forma republicana do governo; (b) do sistema representativo e do regime democrático; (c) dos direitos da pessoa humana; (d) da autonomia municipal; (e) da prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

9. Assim é que a violação a qualquer dos princípios *sus* mencionados dá ensejo a uma intervenção federal, conforme estipulação expressa da Constituição da República de 1988. No caso em exame, não há dúvidas de que os direitos da pessoa humana, princípio de destaque no sistema constitucional brasileiro e também, especialmente, no contexto internacional, encontram-se transgredidos diante da insegurança que os acontecimentos revelam, tais como a insegurança pela falência do Estado do Rio Grande do Norte na gestão do sistema de segurança pública do Estado.

10. Não bastasse a frontal violação a princípio constitucional sensível, os acontecimentos no Estado do Rio Grande do Norte, a um só tempo, violam tantos outros dispositivos constitucionais. São eles:

a) art. 1º, III;

b) art. 4º, II;

c) art. 5º, *caput*;

d) art. 6º, *caput*.



11. É oportuno aqui destacar importante julgado do Supremo Tribunal Federal, já nos idos de 1996, ocasião em que a Corte julgou a Intervenção Federal n.º 114-5/Mato Grosso. Neste célebre julgamento, cujo relator foi o Ministro Néri da Silveira, o Procurador-Geral da República à época ajuizou aquela intervenção federal, sob o fundamento também da inobservância dos direitos da pessoa humana, *“em face de fato criminoso praticado com extrema crueldade a indicar a inexistência de 'condição mínima', no Estado, 'para assegurar o respeito ao primordial direito da pessoa humana, que é o direito à vida'”*.

12. A ação foi conhecida, mas no mérito, os Ministros do Supremo indeferiram o pedido por unanimidade. A partir de uma análise genérica, pode-se dizer que os votos dos Ministros, pelo indeferimento do pedido, giravam, basicamente, em torno de um só argumento: qual seja, o de que aqueles fatos configuravam-se como graves sim, porém, isolados, devendo ser remediados por ações repressivas internas ao próprio ente federativo, já que, no caso concreto, não houve omissões, uma vez ter havido inquérito policial instaurado para as devidas averiguações. Portanto, naquele caso, decidiram, não haveria razões suficientes que ensejassem uma intervenção federal.

13. **Amplamente divergente é a situação que se relata aqui.**

Diferentemente do precedente do Mato Grosso, a calamidade instalada no Estado do Rio Grande do Norte é sem precedentes e atinge toda a população, que se vê refém da inércia do Estado diante da atuação do crime organizado e da criminalidade em geral. Tal como se discorreu ao longo desta representação, o que eventualmente pode ter ocorrido no estado do Mato Grosso, foi pontual e em relação a duas pessoas no sistema prisional, enquanto no RN afeta a Capital e todo o Estado, atingindo não duas ou três pessoas, mas MILHARES E ATÉ MILHÕES DE VIDAS.

14. Também não se fala aqui em um fato ocorrido em uma determinada data. Fala-se em atos de barbaridade, violência, crueldade que se arrastam por





anos, de omissão e má gestão, com desrespeito à Constituição e às obrigações legais impostas ao Gestor Estadual. Isto considerando o que se tem por noticiado e documentado, fora, é claro, aquilo que fica encoberto pelas mais diversas razões, facilmente presumíveis.

15. Sabe-se que no direito anglo-americano, a jurisprudência não é intocável. No nosso contexto, também não. Pelo menos, não o deve ser. A doutrina do *distinguishing* estabelece que, comparados o precedente e o novo caso, se existirem circunstâncias fundamentais que caracterizem este último como um caso diverso do anterior, evidentemente, após um confronto minucioso de circunstâncias que somente o julgado na íntegra possibilita, a Corte deve assim proceder. Em outras palavras e, adequando a doutrina do *distinguishing* ao caso em debate, as circunstâncias fáticas demonstram nitidamente que se trata de um caso novo, diverso do precedente, que apresenta razões que, diferentemente quando daquele julgamento, ensejam de fato a viabilidade da decretação de uma intervenção federal.

16. Partindo deste pressuposto, pertinente se faz destacar trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, no julgado referido que, embora tenha se manifestado pela improcedência da ação, na atualidade do caso do RN, seus argumentos encontram-se perfeitamente aplicáveis. Destaca-se, pois “**Estou convencido, Senhor Presidente, que esses atos omissivos dos Estados-membros, que tratam mal os direitos da pessoa humana, também autorizam a intervenção federal. Sou federalista, Senhor Presidente, quero ver realizada, no Brasil, a federação. Mas antes de ser federalista, sou ser humano. E devo compreender que a Constituição, que consagra essa forma de Estado, quer que a federação sirva ao homem, porque deixa expresso que a República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, se o Estado-membro desrespeita essa dignidade, ou não faz por fazer respeitados os direitos da pessoa**



**humana, tenho como autorizada a medida patológica da intervenção federal. Assim quer a Constituição.”**

17. Não restam dúvidas de que uma intervenção federal deve ser vislumbrada como uma medida excepcional, considerando ser o regime federativo um dos postulados fundamentais do Estado brasileiro, o que confere, dentre outros, autonomia a um ente que dele faça parte.

18. No entanto, se há um grave e efetivo comprometimento da ordem pública, estampado nas informações aqui constantes, é indubitoso que, nas circunstâncias político-administrativas presentes ali, hoje, a intervenção se torna indispensável, ao menos para assegurar os direitos da pessoa humana. Afinal, a gravidade dos fatos, a continuidade das atrocidades e o repúdio que merecem atos de violência e crueldade aliados à evidente situação concreta que se denuncia, configuram causa bastante a decretar-se intervenção federal no estado do Rio Grande do Norte, especialmente tendo-se a má gestão do Estado que está vitimando a população e os profissionais de segurança pública do Estado.

19. A revelar, ainda, a falta de qualquer condição, por parte do estado do Rio Grande do Norte, de assegurar a vida e outros direitos da pessoa humana estão os demais documentos anexos, consistentes em relatos, noticiário jornalístico e fotos.

#### **IV - CONCLUSÃO**

20. Pelo exposto e pela verossimilhança das alegações, a Federação Nacional de Entidade de Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal – FENEME, espera, com a devida vênias, e a urgência que o caso requer, que nos termos Constitucionais e legais, que Vossa Excelência impetre a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva em face do Estado do Rio Grande do Norte,



pelo reconhecimento da violação dos direitos da pessoa humana e a adoção das providências para a efetivação da Intervenção Federal, buscando assegurar e restabelecer a ordem no Estado do Rio Grande do Norte com o devido respeito aos Direitos Humanos.

Brasília, 9 de janeiro de 2018.



**MARLON JORGE TEZA**  
Cel PM - Presidente